



Comissão Mista de Reavaliação de Informações
131ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 178/2024/CMRI/CC/PR

NUP: **18840.001852/2023-92**
Órgão: **CEF – Caixa Econômica Federal**
Requerente: **A. B. J.**

Resumo do Pedido

O Requerente solicita a identificação nominal do órgão responsável pela Conta bancária 2705/005.86408373-3, contendo o respectivo número do CNPJ.

Resposta do órgão requerido

A CEF informou que, por se tratar de conta bancária protegida pelo sigilo bancário, conforme a Lei Complementar nº 105, de 2001, as informações solicitadas não podem ser obtidas por terceiros por meio da Lei de Acesso à Informação, que não se sobrepõe à Lei do Sigilo Bancário.

Recurso em 1ª instância

O Requerente informou que a conta bancária está em nome do Ministério Público Federal, que é um órgão público e, por isso afirmou que respostas fornecidas não atendem a legalidade. Assim, solicitou: o extrato bancário da respectiva conta; a informação se ela está aberta ou fechada; o número de contas similares a essa que o MPF possui, por estado da Federação. Ademais, questionou os motivos pelos quais o processo de execução penal de número especificado fora dado baixa.

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

A Requerida ratificou as informações da resposta anterior e esclareceu que as informações da conta não são públicas por se tratar de conta judicial e que o fornecimento das informações de saldo e extrato é permitido apenas ao Juízo e às partes do processo (autor e réu), devidamente identificadas. Assim, indeferiu o recurso.

Recurso em 2ª instância

O Requerente alegou que a negativa de acesso não atendeu os requisitos legais. Afirmou que o Judiciário faz parte da União e que os documentos são públicos.

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

A Requerida ratificou a resposta ao recurso anterior e esclareceu que a conta judicial não se torna pública por si só e que o cidadão poderá buscar junto ao Ministério Público as informações bancárias de seu interesse.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O Requerente reiterou o recurso interposto à instância anterior.

Análise da CGU

A CGU observou que a matéria já foi objeto de avaliação por aquela instância em diversos precedentes, onde as decisões foram pelo desprovisionamento dos recursos em função do sigilo bancário, sejam de contas e fundos públicos ou privados. Assim, destacou o entendimento de que o sigilo bancário pode ser compreendido como o direito de manter sob sigilo informações relativas a transações bancárias passivas e ativas, e que a LAI, ao estabelecer a publicidade como regra e o sigilo como exceção, reconheceu as hipóteses legais de sigilo, conforme o art. 22, dentre elas o sigilo bancário.

Decisão da CGU

A CGU decidiu pelo indeferimento do recurso devido ao sigilo bancário, nos termos do art. 22 da Lei nº 12.527, de 2011, c/c art. 1º, da Lei Complementar nº 105, de 2001.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O Requerente apresenta recurso em que indaga sob qual CNPJ está registrada a conta judiciária em nome do Ministério Público. Além disso, questiona em qual relatório contábil do Ministério Público se encontra essa conta. Por fim, afirma que *“a CGU trabalha com o princípio de má-fé deturpando as Leis”*.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso parcialmente conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, o requisito do cabimento não foi atendido quanto às parcelas do recurso que consiste em inovação recursal e reclamação.

Análise da CMRI

Preliminarmente, observa-se que o Requerente alega, no presente recurso, motivado por sua insatisfação e discordância quanto à decisão do recurso e 3ª instância, que “a CGU trabalha com o princípio de má-fé deturpando as Leis”. Desta declaração, desprovida de fundamentação fática e jurídica, percebe-se o claro tom de protesto ante o desagrado de ter sido a pretensão frustrada. Quanto a isso, esclarece-se que as reclamações são tipo de manifestação de ouvidoria, que não fazem parte do escopo do direito de acesso à informação, nos termos dos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011. Tais manifestações podem ser submetidas à Administração Pública por meio dos canais específicos da Plataforma Fala.BR, para o seu devido tratamento, nos termos da Lei nº 13.460, de 2017. Importa ainda salientar que a parcela do recurso em que o Requerente solicita a informação sobre qual seria o relatório contábil em que está inscrita a conta bancária do Ministério Público diverge do objeto do pedido original, que diz respeito a “*identificação nominal do órgão responsável pela Conta bancária 2705/005.86408373-3, contendo o respectivo número do CNPJ*”. Assim sendo, cabe destacar que, conforme a Súmula CMRI nº 2, de 2015, a parcela do recurso que contenha matéria estranha ao pedido inicial configura inovação recursal, sendo facultado ao órgão demandado dela conhecer. Tendo em vista que esse questionamento alheio ao pedido original foi apresentado somente no presente recurso, é certo que dele nenhuma das instâncias do órgão demandado teve a oportunidade de conhecer e avaliar a possibilidade de atendimento ou não. Portanto, dado o caráter inovador dessa parcela do recurso, a CMRI, como instância externa ao órgão demandado, não deve dela conhecer, nos termos da Súmula citada. Em razão de o recurso ora em apreciação apresentar questionamento quanto ao nº de CNPJ sob o qual está registrado a conta judiciária em nome do Ministério Público, nota-se que essa parcela constitui reiteração de parte do pedido inicial, o que justifica a avaliação de mérito a seguir. A CEF, como instituição financeira que abriga e gere a conta bancária para depósitos judiciais em nome do Ministério Público Federal em questão, está submetida às regras estabelecidas pela Lei Complementar nº 105, de 2001, que estabelece taxativamente, no caput do art. 1º, que “*as instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados*”. Sendo certo que o nº CNPJ consiste tão somente em dado cadastral de Pessoa Jurídica junto à Receita Federal do Brasil, ele não constitui por si só, informação coberta pelo sigilo bancário, uma vez que o simples código numérico não corresponde a uma operação financeira, nos termos da lei complementar citada. Não obstante, no presente caso, a solicitação do número de CNPJ está atrelado a uma operação financeira identificada, conforme comprovante de transferência acostado pelo Requerente ao recurso interposto à 1ª instância. Assim sendo, o fornecimento do dado cadastral solicitado representa, para a CEF, uma informação que integra a operação financeira ocorrida e, portanto, deve ser resguardada sob a proteção do sigilo bancário. Ressalte-se que, o art. 22 da Lei nº 12.527, de 2011, reconhece as hipóteses de sigilo previstas em lei específica, assim como o inciso I do art. 6º do Decreto nº 7.724, de 2012, prevê em rol exemplificativo, o sigilo bancário como uma das hipóteses em que não se aplica o direito de acesso à informação. Por fim, destaca-se que, como a CEF orientou, na resposta ao recurso de 2ª instância, o Requerente pode buscar obter essa informação junto à instituição titular da conta bancária especificada, haja vista, que nos termos do inciso V do §1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 2001, não constitui violação ao sigilo bancário a revelação de informações sigilosas com o consentimento expresso dos interessados. Diante do exposto conclui-se pelo indeferimento da parte conhecida do recurso.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações conhece parcialmente do recurso, deixando de conhecer da parcela que configura inovação recursal, nos termos da Súmula CMRI nº 2, de 2015, e da parcela que consiste em reclamação, que não faz parte do escopo do direito de acesso à informação, nos termos dos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011. Da parte de que conhece, decide, no mérito pelo indeferimento, visto que trata de informação protegida pelo sigilo bancário, com fulcro no art. 22 da Lei nº 12.527, de 2011, no inciso I do art. 6 do decreto nº 7.724, de 2012, e no art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 2001.



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Aparecida Belchior, Secretário(a)-Executivo(a)**, em 09/04/2024, às 21:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 10/04/2024, às 09:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 10/04/2024, às 11:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 10/04/2024, às 19:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 12/04/2024, às 19:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Brito de Miranda, Assessor(a) Especial**, em 15/04/2024, às 09:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Dias dos Reis, Usuário Externo**, em 15/04/2024, às 21:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5086738** e o código CRC **EFA887D8** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0